



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415, DE 1996

Dá nova redação à alínea “c”, inciso VI, artigo 150 da Constituição Federal.

Autor: Deputado SERAFIM VENZOM e outros

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que altera a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para incluir a vedação de se instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviços dos sindicatos patronais.

Argumentam os autores, em sua justificção, que existe um flagrante descumprimento do princípio da igualdade, uma vez que o texto constitucional em vigor inclui os sindicatos dos trabalhadores e exclui os sindicatos patronais entre as entidades cuja instituição de imposto é proibida.

Acreditam que a proposta é medida de justiça e promoverá o fortalecimento das instituições e da sociedade como um todo.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental desta Casa Congressual (art. 32, III, *b* e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 415, de 1996.

A Constituição exige que emenda à Constituição tenha que ser subscrita por, no mínimo, a terça parte dos membros da Casa. Assim, a proposição em análise foi adequadamente apresentada, tendo sido confirmadas cento e setenta e uma assinaturas válidas, conforme se atesta de certidão do órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa às fls. 03.

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, nem estado de sítio.

Outrossim, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa, é preciso advertir que, no momento oportuno, por ocasião da análise da matéria na Comissão Especial, será necessária a apresentação de emendas para incluir ao final do dispositivo alterado a expressão “(NR)”, bem como acrescentar artigo à proposição com a cláusula de vigência, exigências da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade da
Proposta de Emenda à Constituição nº 415, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator